DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5785/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23259/2012
PROTOCOLO	: 1274176
ÓRGÃO	:MUNICIPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 62.000,00

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução do Contrato Administrativo nº 4/2012, realizado pelo Município de Ladário/MS, através da Fundação Municipal de Cultura de Ladário, e a Empresa Tentação Geral Shows Musicais e Promoção e Eventos, visando à contratação de show artístico dos artistas Salgadinho e Chrigor para apresentações no carnaval de 2012, no valor inicial da contratação de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2012, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-18938/2015 – *f.122/152*).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e execução do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 6622/2016 – *f.126*).

É o relatório.

Das razões do voto

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2012, realizado pelo Município de Ladário/MS, através da Fundação

Municipal de Cultura de Ladário, e a Empresa Tentação Geral Shows Musicais e Promoção e Eventos.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25 caput, Inciso III.

Encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 4/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo firmado sob nº 4/2012 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém a remessa dos documentos acerca da formalização do contrato ocorreu do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do Contrato nº 4/2012	R$ 62.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 62.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 62.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 62.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2012*, celebrado entre Município de Ladário/MS, através da Fundação Municipal de Cultura de Ladário, e a Empresa Tentação Geral Shows Musicais e Promoção e Eventos, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***José Antonio Assad e Faria,*** inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor de correspondente a **7 (sete) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA